



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 195ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Tene. Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra. Cláudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Luiz Antonio Germano, representante da SERGS; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marcella Vergara, representante do Corpo Técnico da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Paulo Berbigier, representante da FETAG e Sr. José Renato Barcelos, representante da INGÁ. Participou da reunião o Sr. Tiago Pereira/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:05h. a Sra. Paula Lavratti/FIERGS solicita inversão de pauta no item 5, pedindo para que seja o último item a ser deliberado pelo motivo de conflito de interesse- **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 25ª Reunião Extraordinária** - Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **05 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: FRIGORIFICO NOVA ARAÇA LTDA – Recurso Administrativo nº 003293-05.67/14-3** – O relator Álvaro/FARSUL informa que o Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 428/2014 por “armazenagem inadequada de resíduos industriais (lâmpadas fluorescentes e embalagens de óleo lubrificante), emissão de material particulado (fuligem) visível na atmosfera, proveniente da caldeira a lenha; vazamento de efluente líquido industrial, sem tratamento adequado, diretamente no solo, proveniente de uma bomba de reciclo da ETE; vazamento de gás amônia na atmosfera, ocorrido em 09/03/2014, causando risco a saúde da população vizinha ao empreendimento, e ao meio ambiente”, com penalidade de multa. Foi apresentada defesa em 10/04/2014 (fls. 135-169), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 698/2018 (fls. 210), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 289.999,00, não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 579.999,00 e não incidente a penalidade de suspensão das atividades de refrigeração com amônia do sistema de tubo estático 02, em virtude do cumprimento das exigências do Auto. Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 211-216), aduzindo ausência de motivação e fundamentação da Decisão Administrativa 698/2018, bem como argui a prescrição intercorrente, indicando que o processo restou paralisado no período compreendido entre 26/05/2014 e 12/03/2018, julgado improcedente pela Decisão Administrativa de Recurso 155/2019 (fl. 226). O Recorrente interpôs Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, repisando os argumentos de ausência de motivação e da ocorrência de prescrição intercorrente, entre outros. A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA 177/2019 (fl. 239), considerou que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmou o parecer pela inadmissibilidade recursal. Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo aduzindo a prescrição intercorrente do processo e pontos omissos dos pareceres jurídicos acolhidos na Decisão objeto do recurso. Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução CONSEMA nº 350/2017, prevê que: *Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade*

44 ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental,
45 relativa a recurso de auto de infração, que: I – tenha omitido ponto arguido na defesa; II – tenha conferido à
46 legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou III – apresente orientação
47 diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Além
48 dessas hipóteses, o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de
49 questões de ordem pública, como a prescrição. Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é
50 tema suscitado pelo Recorrente, cabe consideração acerca da questão. Observa-se, na tramitação do
51 expediente, que houve protocolo da defesa do autuado em 10/04/2014 (fl. 133), tendo sido proferida a Decisão
52 Administrativa em 12/03/2018 (fl. 210), mesma data do Parecer Jurídico 698/2018 (fls.207-209). Neste período
53 houve a apresentação do Parecer Técnico nº 138/2014 – SEFIND/DICOPI, datado de 26/05/2014 (fls. 170-
54 171). Após tal ato, verifica-se que as movimentações do processo foram as seguintes: - encaminhamento ao
55 DIFISC em 16/09/15, fl. 172. - devolução a ASSEJUR em 17/09/2015, fl. 203 verso. - encaminhamento, pela
56 Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 17/08/2016, fl. 204. - novo
57 encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em
58 16/08/2017, fl. 205 – documento que trata-se de uma fotocópia. Ilustradas as movimentações ocorridas no
59 expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à
60 prescrição aplicada às infrações ambientais. Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o
61 previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30,
62 parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o
63 procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a
64 prescrição será interrompida quando constatado ato inequívoco da Administração que importe apuração do
65 fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento. Relativamente à
66 instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao
67 afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao
68 encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro. No caso em apreço, contudo, os
69 despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo
70 prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. As movimentações ocorridas no
71 intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram
72 apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição. Assim, considerando que entre
73 as datas do Parecer Técnico nº 138/2014, de **26/05/2014** e o Parecer Jurídico 698/2018 e a Decisão
74 Administrativa, ambos de datados **12/03/2018** (fl. 207-210), verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 3
75 anos, o parecer sugere o conhecimento e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução
76 nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o
77 arquivamento do processo administrativo. O **parecer** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que
78 tempestivo e o voto pelo arquivamento do Processo pela incidência da prescrição intercorrente com base no
79 artigo 3º § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e
80 esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Marion Henrich/FAMOURS;
81 Ten. Hochmuller/SSP; Sr. Igor Raldi/FEPAM e a Sra. Marcella Vergara/SEMA. A Sra. Marion/FAMURS
82 informa que irá colocar em votação o voto do relator e também o voto divergente que o Sr. Igor propôs. **05**
83 **VOTOS A FAVOR DO VOTO DIVERGENTE – APROVADO POR MAIORIA O VOTO DO RELATOR.**
84 **Passou-se ao 3º item de pauta: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAM – Recurso Administrativo nº**
85 **005582-05.00/14-2** –.O Relator Alvaro Moreira/FARSUL informa que o Município de Ubiretama foi autuado
86 pela FEPAM, conforme Auto de Infração 981/2014 por deixar de cumprir os itens 6.1 a 6.5 da Licença de
87 Operação nº 5433/2011-DL, deixar de atender ao Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/4863-13, com AR datada
88 de 18 de junho de 2013, e prazo de 60 dias para atendimento, reiterado pelo Ofício nº
89 FEPAM/DISA/SEGRS/525-14, com AR datada de 27 de janeiro de 2014 e prazo de 60 dias para
90 atendimento. Sem apresentação de defesa por parte do Empreendedor, o Auto de Infração foi julgado
91 procedente pela Decisão Administrativa 915/2014 (fls. 12), com aplicação da penalidade de MULTA no valor
92 de R\$ 4.730,00 e ADVERTÊNCIA para que cumpra o listado no anexo 1, sob pena de MULTA no valor de R\$

93 9.460,00. Em manifestação protocolada em 13 de novembro de 2014 (fls. 13-38), recebida como recurso, o
94 Município de Ubiretama informa o cumprimento dos itens 6, juntando documentos e pede a anulação das
95 multas aplicadas. A Decisão Administrativa de Recurso nº167/2017 negou provimento ao recurso, mas afastou
96 a incidência da multa no valor de R\$ 9.460,00 como base nos documentos apresentados, demonstrando o
97 cumprimento da advertência. O Município de Ubiretama interpõe novo Recurso Administrativo pugnando pela
98 nulidade o Auto de Infração, reiterando as razões anteriormente apresentadas. A Decisão Administrativa de
99 Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56), considerando que as razões expeditas no recurso não encontram
100 guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 028/2002, firmou o parecer quanto a
101 inadmissibilidade recursal. Irresignado o Município de Ubiretama interpôs Agravo aduzindo que a
102 administração anterior (gestão 2013/2016) foi negligente e deixou passar in albis o prazo recursal, requerendo
103 o provimento do Agravo para reabrir o prazo para contestação no processo administrativo. Inicialmente,
104 impende ressaltar que o Agravo foi interposto após o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da
105 Resolução CONSEMA nº 350/2017: *Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da*
106 *decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do*
107 *Meio Ambiente - CONSEMA.* O Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA
108 nº 05/2019 (fl. 56) em **18/02/2019** e o protocolo do Agravo foi realizado em **12/03/2019** (fl. 57), sendo, portanto,
109 **INTEMPESTIVO**. Ainda, não se verifica nenhuma das situações previstas nos incisos do Art. 1º da Resolução
110 CONSEMA nº 350/2017. O Recorrente postula no Agravo que seja reaberto o prazo para contestação, ao
111 argumento de que a gestão municipal anterior teria deixado transcorrer in albis o prazo para defesa, atribuindo
112 tal conduta como negligente. Verifica-se que o Recorrente não indicou qualquer nulidade capaz de fulminar os
113 atos praticados no presente processo administrativo. Limitou-se a alegar desídia da gestão anterior, o que não
114 leva a nulidade ou anulabilidade dos atos administrativos praticados, inexistindo temas de ordem pública a
115 serem conhecidos de ofício. Assim, não se verifica ser caso de admissibilidade do recurso de Agravo, por
116 intempestivo. O **parecer** é pelo não recebimento do Recurso de Agravo, eis que intempestivo. Manifestaram-
117 se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Claudia
118 Riberio/MIRA-SERRA; Sr. Cássio Arend/CBH e a Sra. Marion Henrich/FAMURS. A Sra. Marion/FAMURS
119 coloca o parecer em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: GLC**
120 **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 17/0500-0001839-1:** Ficou para a
121 próxima reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: IND E COM DE COUROS DOWIDI LTDA – Recurso**
122 **Administrativo nº 006138-05.67/15-8:** O Relator Cássio/CBH informa que se Trata-se de Auto de Infração n.º
123 852/2015, datado de 15/07/2015, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique
124 Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de não atendimento ao item 1 do Ofício n.º FEPAM/DIFISC/2138-2015,
125 no prazo estabelecido, e descumprimento do item 4.5 da Licença do Operação n.º 02988/2012-DL. O referido
126 AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90. Foi
127 cominada multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e advertência para que, num prazo
128 máximo de 30 (trinta) dias, instale sistema de controle de emissões atmosféricas nas chaminés das 02 (duas)
129 caldeiras a lenha e, num prazo máximo de 40 (quarenta) dias envie relatório técnico e fotográfico,
130 acompanhado de ART de profissional devidamente habilitado, comprovando o cumprimento das exigências
131 solicitadas sob a pena de multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais). Junto ao Auto
132 de Infração consta memória de cálculo da infração apontada nas folhas 06 e 07. O autuado apresentou defesa
133 ao Auto de Infração, nas folhas 11 à 17, em 11/08/2015. Trouxe a arguição de ausência do Relatório técnico
134 de fiscalização, inadequação na tipificação da infração e na gradação da multa, afirma que o respondeu o
135 ofício que embasou o Auto de Infração, que está atendendo as normas técnicas e requer celebração de TCA.
136 Junta, nas folhas 19 à 25, protocolado em 30/04/2015, resposta ao Ofício FEPAM/DIFISC 2138-2015. Parecer
137 Técnico de Julgamento de Auto de Infração DIFISC/FEPAM n.º,429/2015, fl. 42, entende pela procedência do
138 Auto de Infração incidindo a multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e considerada
139 cumprida a advertência, não incidindo a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais).
140 Parecer Jurídico n.º 590/2018, fls. 55 à 57, em 19/02/2018 recomenda que seja o Auto de Infração 852/2015
141 julgado procedente e incidente multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e não incidente a

142 multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais), em face ao cumprimento da advertência.
143 O Diretor Técnico da Fepam, em 19/02/2018, à fl. 58, decide com base no art. 123 do Decreto Federal n.º
144 6;514/2008 e da Portaria n.º 65/2008: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 852/2015; 2) Incidente a
145 penalidade de multa de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais); 3) Não incidente a multa no valor de R\$
146 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais), em face ao cumprimento da advertência. Notificado do
147 julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às fls. 63 à 69, em 06/08/2018. Argui
148 nulidades no Auto de Infração n.º 852/2015: a) violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla
149 defesa em razão da ausência de relatório de fiscalização e relatório de fundamentação; b) ausência da
150 menção do agente autuador quanto a infração ser caracterizada como continuada ou não continuada; c) não
151 aplicação das atenuantes para composição do cálculo da multa; d) não aplicação do art. 99 da Lei Estadual n.º
152 11.520/2000. No mérito, requer a convenção da multa em advertência, de maneira subsidiária a celebração de
153 TAC e redução da multa em 90%, e alternativamente o parcelamento da multa em 24 parcelas. Sobreveio
154 Parecer Técnico de Julgamento de Recurso DIFISC/FEPAM n.º 42/2018, fl. 70, em 09/10/2018, opinando pela
155 manutenção da Decisão Administrativa 590/2018, nos termos que foi exarada. O Parecer Jurídico de Recurso
156 n.º 173/2019, fls. 72 à 73, em 22/03/2019, recomenda que seja julgado improcedente o recurso e seja mantida
157 a Decisão Administrativa n.º 590/2018 em todos seus termos. A Diretora Presidente da Fepam, fl. 73-verso,
158 em 22/03/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga nos termos art. 123 do Decreto Federal n.º
159 6;514/2008 e da Portaria n.º 65/2008: 1) Improcedente o recurso interposto; 2) Mantida a decisão
160 Administrativa n.º 590/2018; 3) Incidente a penalidade nesta imputada. Irresignado, o autuado apresentou
161 Recurso ao Consema, em 03/06/2019, às fls. 74 à 80, repisando as mesmas alegações suscitadas desde a
162 primeira defesa realizada. A Fepam juntou Parecer Jurídico n.º 018/2020, em 09/03/2020, opinando pela
163 inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art.
164 1º da Resolução n.º 350/2017. A Diretora Presidente da Fepam, em 09/03/2020, decidiu pela inadmissibilidade
165 do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n.º 350/2017.
166 Inconformada, o autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, em 01/06/2020, trazendo em suas
167 arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido. Ab initio, imperioso
168 destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017. A agravante
169 alega a tempestividade do Recurso fundada na Instrução Normativa da Sema 01/2020 e a sua prorrogação
170 com a Instrução Normativa da Sema 02/2020, na qual houve a suspensão de prazos para juntada de
171 documentos, condicionantes e relatórios nos processos de licenciamento ambiental. Assim, o prazo de
172 protocolo do Agravo não seria em 5 (cinco) dias consoante o art. 3º da Resolução 350/2017. No caso
173 concreto, a agravante recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em
174 31/03/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 06/04/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado
175 em 01/06/2020, ou seja, extrapolando em muito o prazo dos 5 (cinco) dias. Aqui cumpre ressaltar que o
176 entendimento aduzido pela agravante ao suscitar as Instruções Normativas não merece prosperar, pois as
177 mesmas tratam acerca do Licenciamento Ambiental e não do processo administrativo ambiental. Todavia, o
178 Estado do Rio Grande do Sul emitiu decretos de enfrentamento à pandemia da Covid-19 que trouxeram a
179 suspensão dos prazos de processos administrativos estaduais. Senão vejamos: Decreto 55.128 de 19/03/2020
180 Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos
181 processos da administração pública estadual direta e indireta. Decreto 55.154 de 01/04/2020 Art. 31. Ficam
182 suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos
183 processos da administração pública estadual direta e indireta. Decreto 55.240 de 10/05/2020 Art. 34. Ficam
184 suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos
185 processos da administração pública estadual direta e indireta. § 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste
186 artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios. § 2º
187 O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em
188 ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a
189 discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do
190 direito de defesa oral. Diante disso, entendo que, em face aos Decretos acima apontados, o presente Recurso

191 de Agravo é tempestivo. Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também
192 deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º.
193 da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em
194 razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os
195 fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre
196 rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória. O
197 parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. Manifestaram-se com contribuições,
198 questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marcella Vergara/SEMA e a Sra. Marion
199 Henrich/FAMOURS. A Sra. Marion/FAMOURS coloca em votação o parecer do relator. **01 ABSTENÇÃO –**
200 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 7º item de pauta: MATELÚRGICA VENÂNCIO LTDA –**
201 **Recurso Administrativo nº 008209-05.67/15-8:** A Relatora Sra. Marion/FAMOURS informa que a
202 METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA foi autuada em decorrência de “operação de equipamentos geradores de
203 emissões atmosféricas (setores de banhos de preparação para pintura, niquelação, cromagem, zincagem,
204 cabine de pintura por imersão de peças de ferro fundido, processo de resfriamento de peças fundidas e fornos
205 de fundição), sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma
206 ineficiente”. No Auto de Infração consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 e o art.
207 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e que os dispositivos legais que fundamentam a penalidade são o art. 3, I
208 e II e o art. 66 do Decreto 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil,
209 quatrocentos e setenta e cinco reais) e de advertência, para cumprimento do estabelecido no anexo 3, sob
210 pena de multa simples, no valor de R\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais). A autuada teve
211 ciência do Auto de Infração em 09.10.2015, apresentando defesa em 29.10.2015, onde alega, em síntese: que
212 o AI não reúne condições de prosperar; que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação
213 autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou sanadas no prazo estipulado; que
214 antes da aplicação da multa, a recorrente deveria ter sido advertida; que a pena de multa deve ser excluída sob
215 pena de infringência de lei federal; que a licença ambiental não determina parâmetros para a emissão gerada
216 pela empresa; que não há atos normativos ou legislação capaz de determinar os níveis de poluentes para a
217 atividade da empresa; que não é dado ao agente criar obstáculos ou limitações, sob pena de violação do
218 princípio da legalidade; que não poderia o agente presumir que as atividades listadas estariam gerando dano
219 ou risco ambiental; que não foi elaborado laudo técnico pelo fiscal; que as emissões geradas no processo não
220 geram impacto negativo à saúde pública ou ao meio ambiente; que os processos descritos no AI possuem
221 sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que
222 não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e
223 zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material particulado e odores está
224 em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças
225 de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração,
226 devendo o AI ser considerado improcedente; que o impugnante vem enfrentando severa dificuldade financeira,
227 o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa
228 mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer: a
229 insubsistência do AI; a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência;
230 a improcedência do AI, diante da ausência de infração e, se esta não for afastada, a redução da multa para o
231 patamar mínimo previsto em lei. Em 12.11.2015, a autuada junta informações, em atendimento ao anexo 3.
232 Sobreveio aos autos a decisão administrativa 10619/2017, em 18.12.2017, que julgou procedente o Auto de
233 Infração e incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00. O parecer técnico que subsidia a
234 decisão opina pela procedência do AI e afirma que constam nas Resoluções 382/2006 e 536/2011 os limites
235 para a emissão de poluentes na atmosfera, que as infrações estão descritas nos Relatório de Fiscalização
236 357/2015, que na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle e de
237 emissões, que não cabe redução da multa e, ainda, que foram cumpridas as exigências da penalidade de
238 advertência. O parecer jurídico, que também fundamenta a decisão, dispõe, em suma: que a responsabilidade
239 administrativa ambiental não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente,

240 basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a
241 proteção e a recuperação dos recursos ambientais; que em razão da presunção de legitimidade, o ônus de
242 provar a não ocorrência da infração é do agente autuado; que, quanto ao banho de pintura a pó e das linhas
243 de cromagem e zincagem, na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de
244 controle de emissões, comprometendo a eficiência dos mesmos; que a autuada não produziu qualquer prova
245 de suas alegações; que não é procedente a afirmação de que a multa deve ser precedida de advertência; que
246 conforme a memória de cálculo, o valor foi fixado com base na gravidade do fato, tendo sido enquadrado no
247 Grupo I da Portaria 065/2008; que o AI foi lavrado em conformidade com o art. 116 da Lei 11.520/2000 e que
248 houve o cumprimento das regras procedimentais para apuração da infração, com a garantia do contraditório e
249 da ampla defesa. Notificada da decisão, em 08.11.2017, a autuada interpôs recurso, em 27.11.2017,
250 acrescentando e reiterando os seguintes argumentos: que aplicação da multa simples deve ser precedida de
251 advertência; que o AI não oportunizou a empresa realizar adequação das infrações, pois aplicou a penalidade
252 de multa imediatamente; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo
253 impossível determinar o grau da emissão; que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria
254 causando danos; que não há legislação capaz de determinar o nível de poluentes para a atividade da
255 empresa; que não foi elaborado laudo técnico, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução,
256 pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que foi constatada
257 a falta de manutenção dos equipamentos de controle de manutenção de emissões e que não há qualquer
258 parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma
259 ineficiente; que para que se aplique o princípio da precaução exige-se uma potencialidade real de dano ao
260 meio ambiente; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias
261 nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, sem realizar análises que comprovem quais substâncias estão
262 presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que os processos descritos no AI
263 possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de
264 manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas
265 de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material
266 particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a
267 cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer
268 prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que a empresa enfrenta dificuldades
269 financeiras, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que
270 a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer o
271 recebimento e conhecimento do recurso, a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido
272 precedida de advertência, a improcedência do AI, diante da ausência de infração, ou a viável redução para o
273 patamar mínimo previsto em lei. Em 25.11.2019 foi exarada a decisão administrativa 826/2019, que manteve a
274 decisão de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor
275 de R\$ 10.475,00, e não incidente a segunda penalidade de multa. O parecer jurídico que fundamenta a
276 decisão destaca em suma: que os dispositivos que dão suporte ao ato administrativos estão adequados; que
277 quanto aos fatos milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, só podendo ser elidida
278 mediante demonstração probatória, o que não se verifica na defesa e no recurso; que a conduta foi
279 devidamente tipificada e comprovada; que é de conhecimento do empreendedor as condicionantes de sua
280 licença; que as alegações trazidas não são capazes de eximir a responsabilidade da administrada, porque no
281 presente caso houve o descumprimento da legislação pela operação de atividade em desconformidade com a
282 licença; que o dispositivo infringido é do tipo formal e de mera conduta e assim prescinde da ocorrência de
283 dano ambiental para sua configuração; que foi garantido o contraditório e a ampla defesa; que a multa foi
284 calculada observando os critérios objetivos estabelecidos na legislação, conforme memória de cálculo da fl.
285 07; que a multa não se mostra desproporcional ou excessiva; que não há qualquer impedimento da aplicação
286 direta de multa; que a infração em apreço excede o patamar para aplicação de advertência, não tendo como
287 substituir a multa aplicada; e que considerando que a empresa mostrou boa vontade na adequação com a
288 legislação ambiental não cabe a aplicação da multa prevista para o caso de descumprimento da advertência.

289 Ciente da decisão, em 12.12.2019, a empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 23.12.2019,
290 aduzindo: que apresentou defesa, onde demonstrou a adequação das supostas irregularidades e a ausência
291 de qualquer risco de dano ao meio ambiente; que o servidor autuante descreve como fato gerador da infração
292 a operação de equipamentos atmosféricos sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação
293 (exaustão) operado de forma ineficiente, aplicando a penalidade de multa com base no art. 66 do Decreto
294 6.514/2008; que a licença dispõe das condições e restrições de emissões no item 6 e subitens, destacando-os;
295 que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o
296 grau desta emissão; que não há atos normativos ou legislação no país capaz de determinar os níveis de
297 poluente para a atividade e, nesse sentido, que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria
298 causando danos; que não é dado ao agente criar obstáculos sob pena de violação ao princípio da legalidade;
299 que não pode o agente presumir que as atividades estariam gerando dano ou risco de dano; que não foi feito
300 laudo técnico pelo fiscal, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi
301 demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que “foi constatada a falta de
302 manutenção nos equipamentos de controle de emissões atmosféricas, comprometendo a eficiência dos
303 mesmos”; que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o
304 mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para aplicação do princípio da precaução exige-se um
305 potencial de dano, que não se confirmou; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões
306 atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente sem realizar análises que
307 comprovem quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que
308 as emissões geradas no processo produtivo da empresa não geram impacto negativo à saúde e ao meio
309 ambiente; que todos os processos descritos no teor da infração possuem sistemas de exaustão local e o
310 equipamentos passam frequentemente por processo de manutenção preventiva e corretiva; que não é
311 possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem
312 para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material particulado e odores está em fase
313 de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro
314 fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI
315 ser considerado improcedente. Pede efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 128, §1º do Decreto
316 6.514/2008, e o recebimento e provimento do recurso, para que seja excluída a penalidade de multa, tendo em
317 vista que esta não foi amparada em laudo de constatação, bem como não há qualquer indício de dano ou
318 degradação. Em 05.01.2022, a Fepam concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender
319 que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução
320 Consema 350/2017. O parecer jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da
321 recorrente foram exaustivamente contra-atacadas e que as alegações tendentes a inovar a discussão no
322 processo encontram-se preclusas. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo,
323 que passo analisar. Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada
324 foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 01.02.2022, protocolando o Recurso de Agravo
325 em 07.02.2022, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução
326 Consema 350/2017. A recorrente reitera os argumentos trazidos na defesa e no recurso dirigido à segunda
327 instância, requerendo a exclusão da multa, tendo em vista que não está amparada em laudo de constatação.
328 No entanto, não destaca em nenhum momento quais os critérios legais, elencados no art. 1º da Resolução
329 Consema 350/2017, fundamentam a interposição do recurso. Ou seja, não demonstra a ocorrência de omissão
330 de ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa da
331 sustentada pelo CONSEMA ou, ainda, que apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento
332 realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Saliento que também não foi levantada questão de
333 ordem pública que pudesse alterar as decisões antecedentes. A alegação ressaltada no recurso e reiterada no
334 Agravo, de ausência de infração e de suposto dano, foi enfrentada no parecer jurídico que fundamenta a
335 decisão administrativa nº 826/2019, de fls. 66-69. Destaco trechos da decisão: “houve o descumprimento da
336 legislação, pela operação de atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença da
337 Autoridade Ambiental competente, incidindo, dessa forma, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008”; “o

338 dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde de ocorrência de
339 dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgreda a norma ambiental”.

340 Outrossim, é possível constatar diante das defesas e do relatório entregue pela empresa (fls. 23-41) que os
341 sistemas de tratamento “não estavam operando de forma satisfatória”, e “que estavam sem receber devida
342 manutenção preventiva, o que culminou em falhas no processo”, motivo pelo qual foram feitas adequações –
343 saliento aqui que esta é a conduta infracional apurada, diversa do não atendimento de parâmetros de
344 emissões. Quanto à falta de laudo de constatação levantada, cabe citar que além de estar referido no parecer
345 técnico de julgamento do Auto de Infração Difisc/Fepam 487/2015 (de fls. 43) que as infrações descritas no AI
346 constam no Relatório de Vistoria nº 375/2015, a Lei 11.520/2000 e o Decreto Federal 6.514/2008, aplicáveis
347 na época do fato, não exigiam de forma expressa juntada de laudo para apuração do tipo de infração
348 analisada no âmbito deste processo. Assim, concluo que o presente recurso de Agravo não preenche os
349 requisitos legais exigidos, motivo pelo qual não deve prosperar. O parecer é recebimento do Recurso de
350 Agravo e nego provimento, devendo ser mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil,
351 quatrocentos e setenta e cinco reais). Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos
352 os seguintes representantes: Sr. Germano/SERGS; Sr. Igor/FEPAM e a Sra. Paula/FIERGS. Sra.
353 Marion/FAMURS coloca o parecer em votação. **01 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se**
354 **ao 5º item de pauta: BRASKEM S.A – Recurso Administrativo nº 002298-05.67/17-4:** O Relator Sr.
355 Cássio/CBH retirou da pauta ficando para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: ASSUNTOS**
356 **GERAIS:** Marion Heinrich/Famurs-Presidente: comunica ao Sr. Tiago Pereira/Fiergs sobre a criação do GT
357 tratante da Áreas de Preservação Permanente e de Áreas Urbanas Consolidadas, tendo sua próxima reunião
358 marcada para o dia 08/08/2022. Abre então a possibilidade de que se de interesse da FIERGS, participar do
359 GT. Tiago Pereira/Fiergs: pede que se possível coloque-o cópia, diz ser sim de interesse da FIERGS e que
360 terão uma conversa interna. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: confirma o envio do convite por E-mail. Diz
361 também ter sido levantado na penúltima plenária a necessidade de ser encaminhado mais informações em
362 relação aos julgamentos dos processos. Cita o fato de já encaminharem todos os pareceres e que todas as
363 entidades possuem em mão todos os documentos para análise, e que assim como em outras demandas, as
364 Camarás Técnicas servem para aprofundar as discussões, e que surgiu a necessidade de verificarem se
365 encaminharão juntos com a Res. Que dispõem sobre a aprovação dos pareceres, as Atas. Diz que não vê
366 problema algum em encaminhar as Atas, pois trazem de forma resumida as discussões ocorridas nas
367 reuniões, porém, desta forma acabariam demorando 2 meses para aprovação na plenária, tendo uma grande
368 janela de tempo que ao seu ver é desnecessária por que é enviada todas as informações a plenária, além de
369 sua presença constante no mesmo. Acredita que devem presar pela eficiência do trabalho. Cláudia
370 Guichard/Mira-Serra: diz concordar com a questão da agilidade, mas acredita que seja uma questão formal,
371 assim como um processo judicial por exemplo, onde a aprovação da ata é a confirmação dos participantes de
372 que ela está de acordo com o ocorrido durante a reunião, sendo uma questão formal a aprovação das atas
373 para que se validem. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: diz que sua preocupação é em cima do fato da
374 demora do processo, e que gostaria de ouvir a opinião dos demais conselheiros. Cláudia Guichard/Mira-Serra:
375 sugere a aprovação da Ata por E-mail. José Renato/Ingá: diz ser necessário um cuidado maior sobre este
376 assunto, pois comenta ter enfrentado judicialmente este problema, onde o magistrado entendeu que os efeitos
377 jurídicos das deliberações, só se produzem a partir da aprovação da Ata. Diz achar interessante a sugestão de
378 Cláudia, trazendo a possibilidade de se posicionar de forma mais conclusiva. Marion Heinrich/Famurs-
379 Presidente: diz não haver problemas em discutirem isto em outro momento, também comenta que também o
380 fato que independente da aprovação da ata ocorre a publicação no Diário Oficial. Igor Raldi/Fepam: diz ter
381 ficado em dúvida se as Atas não tinham efeitos meramente declaratório, pois o que constitui o direito seria o
382 julgamento virtual gravado. Marion Heinrich/Famurs-Presidente: comenta que irá visitar o regimento e
383 escutar a opinião dos demais colegas em relação a este prazo maior e também aos desdobramentos das
384 sugestões que serão enviadas a plenária, e programa a discussão para a próxima reunião. Expressa também
385 a possibilidade de manifesto da Secretaria Executiva que também tem parte na discussão. Não havendo mais
386 nada para o momento a reunião encerrou-se às 11h e 53min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 0032930567143
Auto de Infração: 428/2014
Local da Infração: Rua João Caporal nº 102, Nova Araça-RS
Data da Constatação: 10/03/2014
Recorrente: Frigorífico Nova Araça Ltda.
CNPJ/CPF: 04.239.719/0001-30

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE RECONHECIDA.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 428/2014 por “armazenagem inadequada de resíduos industriais (lâmpadas fluorescentes e embalagens de óleo lubrificante), emissão de material particulado (fuligem) visível na atmosfera, proveniente da caldeira a lenha; vazamento de efluente líquido industrial, sem tratamento adequado, diretamente no solo, proveniente de uma bomba de reciclo da ETE; vazamento de gás amônia na atmosfera, ocorrido em 09/03/2014, causando risco a saúde da população vizinha ao empreendimento, e ao meio ambiente”, com penalidade de multa.

Foi apresentada defesa em 10/04/2014 (fls. 135-169), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 698/2018 (fls. 210), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 289.999,00, não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 579.999,00 e não incidente a penalidade de suspensão das atividades de refrigeração com amônia do sistema de tubo estático 02, em virtude do cumprimento das exigências do Auto.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 211-216), aduzindo ausência de motivação e fundamentação da Decisão Administrativa 698/2018, bem como

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

argui a prescrição intercorrente, indicando que o processo restou paralisado no período compreendido entre 26/05/2014 e 12/03/2018, julgado improcedente pela Decisão Administrativa de Recurso 155/2019 (fl. 226).

O Recorrente interpôs Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, repisando os argumentos de ausência de motivação e da ocorrência de prescrição intercorrente, entre outros.

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA 177/2019 (fl. 239), considerou que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmou o parecer pela inadmissibilidade recursal.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo aduzindo a prescrição intercorrente do processo e pontos omissos dos pareceres jurídicos acolhidos na Decisão objeto do recurso.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução CONSEMA nº 350/2017, prevê que:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Além dessas hipóteses, o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, como a prescrição.

Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é tema suscitado pelo Recorrente, cabe consideração acerca da questão.

Observa-se, na tramitação do expediente, que houve protocolo da defesa do autuado em 10/04/2014 (fl. 133), tendo sido proferida a Decisão Administrativa em 12/03/2018 (fl. 210), mesma data do Parecer Jurídico 698/2018 (fls.207-209).

Neste período houve a apresentação do Parecer Técnico nº 138/2014 – SEFIND/DICOPI, datado de 26/05/2014 (fls. 170-171).

Após tal ato, verifica-se que as movimentações do processo foram as seguintes:

- encaminhamento ao DIFISC em 16/09/15, fl. 172.
- devolução a ASSEJUR em 17/09/2015, fl. 203 verso.
- encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 17/08/2016, fl. 204.
- novo encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 16/08/2017, fl. 205 – documento que trata-se de uma fotocópia.

Ilustradas as movimentações ocorridas no expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à prescrição aplicada às infrações ambientais. O artigo 21 da normativa assim dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Quanto aos atos que interrompem a prescrição, o artigo 22 da mesma norma explicita:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30, parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a prescrição será interrompida quando constatado ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento.

Relativamente à instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro.

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição.

Assim, considerando que entre as datas do Parecer Técnico nº 138/2014, de **26/05/2014** e o Parecer Jurídico 698/2018 e a Decisão Administrativa, ambos de datados **12/03/2018** (fl. 207-210), verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 3 anos, o parecer sugere o conhecimento

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo e o voto pelo arquivamento do Processo pela incidência da prescrição intercorrente com base no artigo 3º § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Álvaro Moreira
Representante Farsul

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 005580-05.67/14-2
Auto de Infração: 981/2014
Local da Infração: Rua São Luiz nº 125, Ubiretama-RS
Data da Constatação: 16/05/2014
Recorrente: Prefeitura Municipal de Ubiretama
CNPJ/CPF: 01.611.538/0001-03

**EMENTA: RECURSO DE
AGRAVO INTEMPESTIVO.
NÃO RECEBIMENTO.**

1 – RELATÓRIO

O Município de Ubiretama foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 981/2014 por deixar de cumprir os itens 6.1 a 6.5 da Licença de Operação nº 5433/2011-DL, deixar de atender ao Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/4863-13, com AR datada de 18 de junho de 2013, e prazo de 60 dias para atendimento, reiterado pelo Ofício nº FEPAM/DISA/SEGRS/525-14, com AR datada de 27 de janeiro de 2014 e prazo de 60 dias para atendimento.

Sem apresentação de defesa por parte do Empreendedor, o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 915/2014 (fls. 12), com aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 4.730,00 e ADVERTÊNCIA para que cumpra o listado no anexo 1, sob pena de MULTA no valor de R\$ 9.460,00.

Em manifestação protocolada em 13 de novembro de 2014 (fls. 13-38), recebida como recurso, o Município de Ubiretama informa o cumprimento dos itens 6, juntando documentos e pede a anulação das multas aplicadas.

A Decisão Administrativa de Recurso nº167/2017 negou provimento ao recurso, mas afastou a incidência da multa no valor de R\$ 9.460,00 como base nos documentos apresentados, demonstrando o cumprimento da advertência.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Município de Ubiretama interpõe novo Recurso Administrativo pugnando pela nulidade o Auto de Infração, reiterando as razões anteriormente apresentadas.

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56), considerando que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 028/2002, firmou o parecer quanto a inadmissibilidade recursal.

Irresignado o Município de Ubiretama interpôs Agravo aduzindo que a administração anterior (gestão 2013/2016) foi negligente e deixou passar in albis o prazo recursal, requerendo o provimento do Agravo para reabrir o prazo para contestação no processo administrativo.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto após o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

O Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 05/2019 (fl. 56) em **18/02/2019** e o protocolo do Agravo foi realizado em **12/03/2019** (fl. 57), sendo, portanto, **INTEMPESTIVO**.

Ainda, não se verifica nenhuma das situações previstas nos incisos do Art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Recorrente postula no Agravo que seja reaberto o prazo para contestação, ao argumento de que a gestão municipal anterior teria deixado transcorrer in albis o prazo para defesa, atribuindo tal conduta como negligente. Verifica-se que o Recorrente não indicou qualquer nulidade capaz de fulminar os atos praticados no presente processo administrativo. Limitou-se a alegar desídia da gestão anterior, o que não leva a nulidade ou anulabilidade dos atos administrativos praticados, inexistindo temas de ordem pública a serem conhecidos de ofício.

Assim, não se verifica ser caso de admissibilidade do recurso de Agravo, por intempestivo.

4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo não recebimento do Recurso de Agravo, eis que intempestivo.

Álvaro Moreira
Representante Farsul

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 006138-05.67/15-8

IND E COM DE COUROS DOWIDI LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de não atendimento ao item 1 do Ofício n.º FEPAM/DIFISC/2138-2015, no prazo estabelecido, e descumprimento do item 4.5 da Licença de Operação n.º 02988/2012-DL Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Tempestividade com base nos Decretos Estaduais de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 852/2015, datado de 15/07/2015, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de não atendimento ao item 1 do Ofício n.º FEPAM/DIFISC/2138-2015, no prazo estabelecido, e descumprimento do item 4.5 da Licença de Operação n.º 02988/2012-DL.

O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90. Foi cominada multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e advertência para que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, instale sistema de controle de emissões atmosféricas nas chaminés das 02 (duas) caldeiras a lenha e, num prazo máximo de 40 (quarenta) dias envie relatório técnico e fotográfico, acompanhado de ART de profissional devidamente habilitado, comprovando o cumprimento das exigências solicitadas sob a pena de multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada nas folhas 06 e 07.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 11 à 17, em 11/08/2015. Trouxe a arguição de ausência do Relatório técnico de fiscalização, inadequação na tipificação da infração e na gradação da multa, afirma que o respondeu o ofício que embasou o Auto de Infração, que está atendendo as normas técnicas e requer celebração de TCA.

Junta, nas folhas 19 à 25, protocolado em 30/04/2015, resposta ao Ofício FEPAM/DIFISC 2138-2015.

Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração DIFISC/FEPAM n.º,429/2015, fl. 42, entende pela procedência do Auto de Infração incidindo a

multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e considerada cumprida a advertência, não incidindo a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais).

Parecer Jurídico n.º 590/2018, fls. 55 à 57, em 19/02/2018 recomenda que seja o Auto de Infração 852/2015 julgado procedente e incidente multa simples de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais) e não incidente a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais), em face ao cumprimento da advertência.

O Diretor Técnico da Fepam, em 19/02/2018, à fl. 58, decide com base no art. 123 do Decreto Federal n.º 6;514/2008 e da Portaria n.º 65/2008: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 852/2015; 2) Incidente a penalidade de multa de R\$ 10.109,00 (dez mil e cento e nove reais); 3) Não incidente a multa no valor de R\$ 20.218,00 (vinte mil duzentos e dezoito reais), em face ao cumprimento da advertência.

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o atuado ingressou com Recurso, às fls. 63 à 69, em 06/08/2018. Argui nulidades no Auto de Infração n.º 852/2015: a) violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em razão da ausência de relatório de fiscalização e relatório de fundamentação; b) ausência da menção do agente atuador quanto a infração ser caracterizada como continuada ou não continuada; c) não aplicação das atenuantes para composição do cálculo da multa; d) não aplicação do art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000. No mérito, requer a convenção da multa em advertência, de maneira subsidiária a celebração de TAC e redução da multa em 90%, e alternativamente o parcelamento da multa em 24 parcelas.

Sobreveio Parecer Técnico de Julgamento de Recurso DIFISC/FEPAM n.º 42/2018, fl. 70, em 09/10/2010, opinando pela manutenção da Decisão Administrativa 590/2018, nos termos que foi exarada.

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 173/2019, fls. 72 à 73, em 22/03/2019, recomenda que seja julgado improcedente o recurso e seja mantida a Decisão Administrativa n.º 590/2018 em todos seus termos.

A Diretora Presidente da Fepam, fl. 73-verso, em 22/03/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga nos termos art. 123 do Decreto Federal n.º 6;514/2008 e da Portaria n.º 65/2008: 1) Improcedente o recurso interposto; 2) Mantida a decisão Administrativa n.º 590/2018; 3) Incidente a penalidade nesta imputada.

Irresignado, o atuado apresentou Recurso ao Consema, em 03/06/2019, às fls. 74 à 80, repisando as mesmas alegações suscitadas desde a primeira defesa realizada.

A Fepam juntou Parecer Jurídico n.º 018/2020, em 09/03/2020, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução n.º 350/2017.

A Diretora Presidente da Fepam, em 09/03/2020, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n.º 350/2017.

Inconformada, o atuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, em 01/06/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

A agravante alega a tempestividade do Recurso fundada na Instrução Normativa da Sema 01/2020 e a sua prorrogação com a Instrução Normativa da Sema 02/2020, na qual houve a suspensão de prazos para juntada de documentos, condicionantes e relatórios nos processos de licenciamento ambiental. Assim, o prazo de protocolo do Agravo não seria em 5 (cinco) dias consoante o art. 3º da Resolução 350/2017.

No caso concreto, a agravante recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 31/03/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 06/04/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 01/06/2020, ou seja, extrapolando em muito o prazo dos 5 (cinco) dias.

Aqui cumpre ressaltar que o entendimento aduzido pela agravante ao suscitar as Instruções Normativas não merece prosperar, pois as mesmas tratam acerca do Licenciamento Ambiental e não do processo administrativo ambiental. Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul emitiu decretos de enfrentamento à pandemia da Covid-19 que trouxeram a suspensão dos prazos de processos administrativos estaduais.

Senão vejamos:

Decreto 55.128 de 19/03/2020

Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Decreto 55.154 de 01/04/2020

Art. 31. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

Decreto 55.240 de 10/05/2020

Art. 34. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Diante disso, entendo que, em face aos Decretos acima apontados, o presente Recurso de Agravo é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 18 de julho de 2020.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 008209.05.67/15-8
Auto de Infração nº 1121/2015
Empresa Autuada: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA

Auto de Infração. Operação de equipamentos geradores de emissões atmosféricas sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma ineficiente. Artigo 66 do Decreto 6.514/2008. Ausência dos pressupostos legais exigidos pela Resolução Consema 350/2017. Recebimento do Agravo e não provimento.

Relatório

A METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA foi autuada em decorrência de “operação de equipamentos geradores de emissões atmosféricas (setores de banhos de preparação para pintura, niquelação, cromagem, zincagem, cabine de pintura por imersão de peças de ferro fundido, processo de resfriamento de peças fundidas e fornos de fundição), sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma ineficiente”. No Auto de Infração consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 e o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e que os dispositivos legais que fundamentam a penalidade são o art. 3, I e II e o art. 66 do Decreto 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e de advertência, para cumprimento do estabelecido no anexo 3, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 09.10.2015, apresentando defesa em 29.10.2015, onde alega, em síntese: que o AI não reúne condições de prosperar; que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou sanadas no prazo estipulado; que antes da aplicação da multa, a recorrente deveria ter sido advertida; que a pena de multa deve ser excluída sob pena de infringência de lei federal; que a licença ambiental não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa; que não há atos normativos ou legislação

capaz de determinar os níveis de poluentes para a atividade da empresa; que não é dado ao agente criar obstáculos ou limitações, sob pena de violação do princípio da legalidade; que não poderia o agente presumir que as atividades listadas estariam gerando dano ou risco ambiental; que não foi elaborado laudo técnico pelo fiscal; que as emissões geradas no processo não geram impacto negativo à saúde pública ou ao meio ambiente; que os processos descritos no AI possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento de material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que o impugnante vem enfrentando severa dificuldade financeira, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer: a insubsistência do AI; a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência; a improcedência do AI, diante da ausência de infração e, se esta não for afastada, a redução da multa para o patamar mínimo previsto em lei. Em 12.11.2015, a autuada junta informações, em atendimento ao anexo 3.

Sobreveio aos autos a decisão administrativa 10619/2017, em 18.12.2017, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00. O parecer técnico que subsidia a decisão opina pela procedência do AI e afirma que constam nas Resoluções 382/2006 e 536/2011 os limites para a emissão de poluentes na atmosfera, que as infrações estão descritas nos Relatório de Fiscalização 357/2015, que na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle e de emissões, que não cabe redução da multa e, ainda, que foram cumpridas as exigências da penalidade de advertência. O parecer jurídico, que também fundamenta a decisão, dispõe, em suma: que a responsabilidade administrativa ambiental não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais; que em razão da presunção de legitimidade, o ônus de provar a não ocorrência da infração é do agente autuado; que, quanto ao banho de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem, na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle de emissões, comprometendo a eficiência dos mesmos; que a autuada não produziu qualquer prova de suas alegações; que não é procedente a afirmação de que a multa deve ser precedida de advertência; que conforme a memória de cálculo, o

valor foi fixado com base na gravidade do fato, tendo sido enquadrado no Grupo I da Portaria 065/2008; que o AI foi lavrado em conformidade com o art. 116 da Lei 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para apuração da infração, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Notificada da decisão, em 08.11.2017, a autuada interpôs recurso, em 27.11.2017, acrescentando e reiterando os seguintes argumentos: que aplicação da multa simples deve ser precedida de advertência; que o AI não oportunizou a empresa realizar adequação das infrações, pois aplicou a penalidade de multa imediatamente; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o grau da emissão; que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria causando danos; que não há legislação capaz de determinar o nível de poluentes para a atividade da empresa; que não foi elaborado laudo técnico, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle de manutenção de emissões e que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para que se aplique o princípio da precaução exige-se uma potencialidade real de dano ao meio ambiente; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, sem realizar análises que comprovem quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que os processos descritos no AI possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento de material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência, a improcedência do AI, diante da ausência de infração, ou a viável redução para o patamar mínimo previsto em lei.

Em 25.11.2019 foi exarada a decisão administrativa 826/2019, que manteve a decisão de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa,

no valor de R\$ 10.475,00, e não incidente a segunda penalidade de multa. O parecer jurídico que fundamenta a decisão destaca em suma: que os dispositivos que dão suporte ao ato administrativos estão adequados; que quanto aos fatos milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica na defesa e no recurso; que a conduta foi devidamente tipificada e comprovada; que é de conhecimento do empreendedor as condicionantes de sua licença; que as alegações trazidas não são capazes de eximir a responsabilidade da administrada, porque no presente caso houve o descumprimento da legislação pela operação de atividade em desconformidade com a licença; que o dispositivo infringido é do tipo formal e de mera conduta e assim prescinde da ocorrência de dano ambiental para sua configuração; que foi garantido o contraditório e a ampla defesa; que a multa foi calculada observando os critérios objetivos estabelecidos na legislação, conforme memória de cálculo da fl. 07; que a multa não se mostra desproporcional ou excessiva; que não há qualquer impedimento da aplicação direta de multa; que a infração em apreço excede o patamar para aplicação de advertência, não tendo como substituir a multa aplicada; e que considerando que a empresa mostrou boa vontade na adequação com a legislação ambiental não cabe a aplicação da multa prevista para o caso de descumprimento da advertência.

Ciente da decisão, em 12.12.2019, a empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 23.12.2019, aduzindo: que apresentou defesa, onde demonstrou a adequação das supostas irregularidades e a ausência de qualquer risco de dano ao meio ambiente; que o servidor autuante descreve como fato gerador da infração a operação de equipamentos atmosféricos sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operado de forma ineficiente, aplicando a penalidade de multa com base no art. 66 do Decreto 6.514/2008; que a licença dispõe das condições e restrições de emissões no item 6 e subitem, destacando-os; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o grau desta emissão; que não há atos normativos ou legislação no país capaz de determinar os níveis de poluente para a atividade e, nesse sentido, que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria causando danos; que não é dado ao agente criar obstáculos sob pena de violação ao princípio da legalidade; que não pode o agente presumir que as atividades estariam gerando dano ou risco de dano; que não foi feito laudo técnico pelo fiscal, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que “foi constatada a falta de manutenção nos equipamentos de controle de emissões atmosféricas, comprometendo a eficiência dos mesmos”; que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para aplicação do princípio da precaução exige-se um

potencial de dano, que não se confirmou; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente sem realizar análises que comprovem quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que as emissões geradas no processo produtivo da empresa não geram impacto negativo à saúde e ao meio ambiente; que todos os processos descritos no teor da infração possuem sistemas de exaustão local e o equipamentos passam frequentemente por processo de manutenção preventiva e corretiva; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente. Pede efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 128, §1º do Decreto 6.514/2008, e o recebimento e provimento do recurso, para que seja excluída a penalidade de multa, tendo em vista que esta não foi amparada em laudo de constatação, bem como não há qualquer indício de dano ou degradação.

Em 05.01.2022, a Fepam concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 350/2017. O parecer jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da recorrente foram exaustivamente contra-atacadas e que as alegações tendentes a inovar a discussão no processo encontram-se preclusas. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 01.02.2022, protocolando o Recurso de Agravo em 07.02.2022, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017.

A recorrente reitera os argumentos trazidos na defesa e no recurso dirigido à segunda instância, requerendo a exclusão da multa, tendo em vista que não está amparada em laudo de constatação. No entanto, não destaca em nenhum momento quais os critérios legais, elencados no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, fundamentam a interposição do recurso. Ou seja, não demonstra a ocorrência de omissão de ponto arguido na defesa, que a

decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa da sustentada pelo CONSEMA ou, ainda, que apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Saliento que também não foi levantada questão de ordem pública que pudesse alterar as decisões antecedentes.

In verbis:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante

A alegação ressaltada no recurso e reiterada no Agravo, de ausência de infração e de suposto dano, foi enfrentada no parecer jurídico que fundamenta a decisão administrativa nº 826/2019, de fls. 66-69. Destaco trechos da decisão: “houve o descumprimento da legislação, pela operação de atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença da Autoridade Ambiental competente, incidindo, dessa forma, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008”; “o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde de ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental”. Outrossim, é possível constatar diante das defesas e do relatório entregue pela empresa (fls. 23-41) que os sistemas de tratamento “não estavam operando de forma satisfatória”, e “que estavam sem receber devida manutenção preventiva, o que culminou em falhas no processo”, motivo pelo qual foram feitas adequações – saliento aqui que esta é a conduta infracional apurada, diversa do não atendimento de parâmetros de emissões.

Quanto à falta de laudo de constatação levantada, cabe citar que além de estar referido no parecer técnico de julgamento do Auto de Infração Difisc/Fepam 487/2015 (de fls. 43) que as infrações descritas no AI constam no Relatório de Vistoria nº 375/2015, a Lei 11.520/2000 e o Decreto Federal 6.514/2008, aplicáveis na época do fato, não exigiam de forma expressa juntada de laudo para apuração do tipo de infração analisada no âmbito deste processo.

Assim, concluo que o presente recurso de Agravo não preenche os requisitos legais exigidos, motivo pelo qual não deve prosperar.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento, devendo ser mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 008209.05.67/15-8
Auto de Infração nº 1121/2015
Empresa Autuada: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA

Auto de Infração. Operação de equipamentos geradores de emissões atmosféricas sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma ineficiente. Artigo 66 do Decreto 6.514/2008. Ausência dos pressupostos legais exigidos pela Resolução Consema 350/2017. Recebimento do Agravo e não provimento.

Relatório

A METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA foi autuada em decorrência de “operação de equipamentos geradores de emissões atmosféricas (setores de banhos de preparação para pintura, niquelação, cromagem, zincagem, cabine de pintura por imersão de peças de ferro fundido, processo de resfriamento de peças fundidas e fornos de fundição), sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma ineficiente”. No Auto de Infração consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 e o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e que os dispositivos legais que fundamentam a penalidade são o art. 3, I e II e o art. 66 do Decreto 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e de advertência, para cumprimento do estabelecido no anexo 3, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 09.10.2015, apresentando defesa em 29.10.2015, onde alega, em síntese: que o AI não reúne condições de prosperar; que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou sanadas no prazo estipulado; que antes da aplicação da multa, a recorrente deveria ter sido advertida; que a pena de multa deve ser excluída sob pena de infringência de lei federal; que a licença ambiental não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa; que não há atos normativos ou legislação

capaz de determinar os níveis de poluentes para a atividade da empresa; que não é dado ao agente criar obstáculos ou limitações, sob pena de violação do princípio da legalidade; que não poderia o agente presumir que as atividades listadas estariam gerando dano ou risco ambiental; que não foi elaborado laudo técnico pelo fiscal; que as emissões gerados no processo não geram impacto negativo à saúde pública ou ao meio ambiente; que os processos descritos no AI possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento de material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que o impugnante vem enfrentando severa dificuldade financeira, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer: a insubsistência do AI; a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência; a improcedência do AI, diante da ausência de infração e, se esta não for afastada, a redução da multa para o patamar mínimo previsto em lei. Em 12.11.2015, a autuada junta informações, em atendimento ao anexo 3.

Sobreveio aos autos a decisão administrativa 10619/2017, em 18.12.2017, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00. O parecer técnico que subsidia a decisão opina pela procedência do AI e afirma que constam nas Resoluções 382/2006 e 536/2011 os limites para a emissão de poluentes na atmosfera, que as infrações estão descritas nos Relatório de Fiscalização 357/2015, que na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle e de emissões, que não cabe redução da multa e, ainda, que foram cumpridas as exigências da penalidade de advertência. O parecer jurídico, que também fundamenta a decisão, dispõe, em suma: que a responsabilidade administrativa ambiental não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais; que em razão da presunção de legitimidade, o ônus de provar a não ocorrência da infração é do agente autuado; que, quanto ao banho de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem, na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle de emissões, comprometendo a eficiência dos mesmos; que a autuada não produziu qualquer prova de suas alegações; que não é procedente a afirmação de que a multa deve ser precedida de advertência; que conforme a memória de cálculo, o

valor foi fixado com base na gravidade do fato, tendo sido enquadrado no Grupo I da Portaria 065/2008; que o AI foi lavrado em conformidade com o art. 116 da Lei 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para apuração da infração, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Notificada da decisão, em 08.11.2017, a autuada interpôs recurso, em 27.11.2017, acrescentando e reiterando os seguintes argumentos: que aplicação da multa simples deve ser precedida de advertência; que o AI não oportunizou a empresa realizar adequação das infrações, pois aplicou a penalidade de multa imediatamente; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o grau da emissão; que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria causando danos; que não há legislação capaz de determinar o nível de poluentes para a atividade da empresa; que não foi elaborado laudo técnico, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle de manutenção de emissões e que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequado do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para que se aplique o princípios da precaução exige-se uma potencialidade real de dano ao meio ambiente; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, sem realizar análises que comprovem quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que os processos descritos no AI possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência, a improcedência do AI, diante da ausência de infração, ou a viável redução para o patamar mínimo previsto em lei.

Em 25.11.2019 foi exarada a decisão administrativa 826/2019, que manteve a decisão de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração, incidente da penalidade de

multa, no valor de R\$ 10.475,00, e não incidente da segunda penalidade de multa. O parecer jurídico que fundamenta a decisão destaca em suma: que os dispositivos que dão suporte ao ato administrativos estão adequados; que quanto aos fatos milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica na defesa e no recurso; que a conduta foi devidamente tipificada e comprovada; que é de conhecimento do empreendedor as condicionantes de sua licença; que as alegações trazidas não são capazes de eximir a responsabilidade da administrada, porque no presente caso houve o descumprimento da legislação, pela operação de atividade em desconformidade com a licença; que o dispositivo infringido é do tipo formal e de mera conduta e assim prescinde da ocorrência de dano ambiental para sua configuração; que foi garantido o contraditório e a ampla defesa; que a multa foi calculada observando os critérios objetivos estabelecidos na legislação, conforme memória de cálculo da fl. 07; que a multa não se mostra desproporcional ou excessiva; que não há qualquer impedimento da aplicação direta de multa; que a infração em apreço excede o patamar para aplicação de advertência, não tendo como substituir a multa aplicada; e que considerando que a empresa mostrou boa vontade na adequação com a legislação ambiental não cabe a aplicação da multa prevista para o caso de descumprimento da advertência.

Ciente da decisão, em 12.12.2019, a empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 23.12.2019, aduzindo: que apresentou defesa, onde demonstrou a adequação das supostas irregularidades e a ausência de qualquer risco de dano ao meio ambiente; que o servidor autuante descreve como fato gerador da infração a operação de equipamentos atmosférico sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operado de forma ineficiente, aplicando a penalidade de multa com base no art. 66 do Decreto 6.514/2008; que a licença dispõe das condições e restrições de emissões no item 6 e subitem, destacando-os; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o grau desta emissão; que não há atos normativos ou legislação no país capaz de determinar os níveis de poluente para a atividade e, nesse sentido, que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria causando danos; que não é dado ao agente criar obstáculos sob pena de violação ao princípio da legalidade; que não pode o agente presumir que as atividades estariam gerando dano ou risco de dano; que não foi feito laudo técnico pelo fiscal, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que “foi constatada a falta de manutenção nos equipamentos de controle de emissões atmosféricas, comprometendo a eficiência dos mesmos”; que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para aplicação do princípio da precaução exige-se um

potencial de dano, que não se confirmou; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente sem realizar análises que comprove quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que as emissões gerados no processo produtivo da empresa não geram impacto negativo à saúde e ao meio ambiente; que todos os processos descritos no teor da infração possuem sistemas de exaustão local e o equipamentos passam frequentemente por processo de manutenção preventiva e corretiva; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente. Pede efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 128, §1º do Decreto 6.514/2008, e o recebimento e provimento do recurso, para que seja excluída a penalidade de multa, tendo em vista que esta não foi amparada em laudo de constatação, bem como não há qualquer indício de dano ou degradação.

Em 05.01.2022, a Fepam concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 350/2017. O parecer jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da recorrente foram exaustivamente contra-atacadas e que as alegações tendentes a inovar a discussão no processo encontram-se preclusas. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 01.02.2022, protocolando o Recurso de Agravo em 07.02.2022, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017.

A recorrente reitera os argumentos trazidos na defesa e no recurso dirigido à segunda instância, requerendo a exclusão da multa, tendo em vista que não está amparada em laudo de constatação. No entanto, não destaca em nenhum momento quais os critérios legais, elencados no art. 1º pela Resolução 350/2017, fundamentam a interposição de recurso ao Consema. Ou seja, não demonstra a ocorrência de omissão de ponto arguido na defesa, que

a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa da sustentada pelo CONSEMA ou, ainda, que apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Ressalto que também não foi levantada questão de ordem pública que pudesse alterar as decisões antecedentes.

In verbis:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante

A alegação destacada no recurso e reiterada no Agravo, de ausência de infração e de suposto dano, foi enfrentada no parecer jurídico que fundamenta a decisão administrativa nº 826/2019, de fls. 66-69. Destaco trechos da decisão: que “houve o descumprimento da legislação, pela operação de atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença da Autoridade Ambiental competente, incidindo, dessa forma, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008”; que “o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde de ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental”. Outrossim, é possível constatar diante das defesas e do relatório entregue pela empresa (fls. 23-41) que os sistemas de tratamento “não estavam operando de forma satisfatória”, e “que estavam sem receber devida manutenção preventiva, o que culminou em falhas no processo”, motivo pelo qual foram feitas adequações – saliento aqui que esta é a conduta infracional apurada, diversa do não atendimento de parâmetros de emissões.

Quanto à falta de laudo de constatação levantada, cabe citar que além de estar referido no parecer técnico de julgamento do Auto de Infração Difisc/Fepam 487/2015 (de fls. 43) que as infrações descritas no AI constam no Relatório de Vistoria nº 375/2015, a Lei 11.520/2000 e o Decreto Federal 6.514/2008, aplicáveis na época do fato, não exigiam de forma expressa juntada de laudo para apuração do tipo de infração analisada no âmbito deste processo.

Assim, concluo que o presente recurso de Agravo não preenche os requisitos legais exigidos, motivo pelo qual não deve prosperar.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento, devendo ser mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs